



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.192 - MG (2012/0231204-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AMANDA CAROLINA OTAVIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO AMARAL FILHO
ADVOGADO : ISABELA DOLABELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANDO A CITAÇÃO ALCANÇA SUA FINALIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1.- Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Também se aplica o referido enunciado sumular quando o recurso especial tiver fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.192 - MG (2012/0231204-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AMANDA CAROLINA OTAVIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO AMARAL FILHO
ADVOGADO : ISABELA DOLABELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- AMANDA CAROLINA OTAVIANO PEREIRA E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pedem a reforma da decisão recorrida, sob a seguinte alegação, *in verbis* (e-STJ fls. 1.075):

Data vênia, não agiu com acerto o ato judicial ora impugnado uma vez que a matéria objeto de exame data máxima vênia não foi objeto de orientação jurisprudencial pelo tribunal.

Ao contrário, restou evidenciado o dissídio entre o referido julgado do TJMG em relação a julgado de outro tribunal pátrio que se apresentou em sentido oposto.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.192 - MG (2012/0231204-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.062/1.066):

5.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação dos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão das Agravantes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Ademais, subsiste a multa, aplicada aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar “notório propósito de prequestionamento” (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

7.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao entender pela inexistência de nulidade quando a citação alcança a sua finalidade, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, in verbis (e-STJ fls. 854/855):

Realmente as autoras foram citadas naquele processo pelos correios, conforme AR de fl. 247, o que é vedado pelo art. 222,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea 'b', do CPC. Ou seja, há irregularidade na citação.

No entanto, como bem ressaltou o douto representante do Ministério Público, a citação foi válida. Apesar de ter sido realizada ao arrepio da lei, atingiu sua finalidade, pois a citação foi recebida pela mãe das autoras (fls. 247). Logo, vê-se que não houve prejuízo a elas. E, como bem se sabe, não há nulidade sem prejuízo.

Dispõe expressamente o art. 154, do CPC, que 'os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.'

Portanto, mesmo que a citação no processo que se pretende anular por meio da querela nullitatis tenha sido realizada em desconformidade com a lei, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não pode ser reconhecida a nulidade daquele processo se a citação alcançou sua finalidade. Como no caso, apesar de a citação ter sido feita via correios sendo as rés incapazes, o processo em que ocorreu não pode ser declarado nulo pelo fato de a correspondência ter sido entregue em mãos da representante legal delas.

Acerca do tema, o seguinte precedente:

Processual civil. Recurso especial. Citação por hora certa.

Execução. Possibilidade. Prequestionamento. Titulação errônea do mandado de citação. Ciência inequívoca do preceito a ser cumprido.

Princípio da instrumentalidade das formas. Citação por hora certa.

Ausência de consignação pelo oficial de justiça dos horários em que realizou as diligências. Falta de remessa de comunicação pelo escrivão dando ciência ao réu da citação por hora certa. Nulidade.

- O questionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado "mandado de intimação", preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 468.249/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 281)

8.- Dessa forma, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O referido enunciado sumular também é aplicável aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...)

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea a do permissivo constitucional. -

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

9.- Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, diante da ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigmas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA FRIA. OCORRÊNCIA DE ENDOSSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recebimento, mediante endosso, de duplicata irregular pelo Banco gera responsabilização pelos danos decorrentes do protesto indevido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 600.751/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2010)

5.- As Agravante não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0231204-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 251192 / MG**

Números Origem: 10024056570567 10024056570567005 24056570567

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMANDA CAROLINA OTAVIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO AMARAL FILHO
ADVOGADO : ISABELA DOLABELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMANDA CAROLINA OTAVIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO AMARAL FILHO
ADVOGADO : ISABELA DOLABELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.